



Número: **0604038-84.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **09/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Inelegibilidade - Parentesco**

Objeto do processo: **Consulta Eleitoral nº 0604038-84.2022.6.16.0000 apresentada por Same Saab, com base no artigo 23, XII do Código Eleitoral, sobre dúvida eleitoral nos seguintes termos: A esposa que se divorcia de prefeito no curso do segundo mandato, dispensado o trânsito em julgado, com o prazo superior a dois anos, anteriormente ao próximo pleito eleitoral, tem algum impedimento ou inelegibilidade, caso queira se candidatar como prefeita subsequentemente ao mandato exercido pelo ex-conjuge? Ressalta que o entendimento do STF no sentido da Súmula nº 18 veda tal pretensão. Ainda, argumenta que, evolui-se, visto que o Ministro Alexandre de Moraes deu nova interpretação ao tema a partir da ratio decidendi (razão de decidir) dos precedentes do STF, no sentido de que "não existe inelegibilidade reflexa em caso de interstício de mandatos).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAME SAAB (EMBARGANTE)	RICARDO DE ABREU TORRES (ADVOGADO) VICENTE PAULA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICENTE PAULA DOS SANTOS (ADVOGADO) ROSANE APARECIDA FRASON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
43387429	10/11/2022 12:29	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) 0604038-84.2022.6.16.0000

EMBARGANTE: SAME SAAB

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ABREU TORRES - PR101576-A, VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR18877, ROSANE APARECIDA FRASON - PR59381

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por SAME SAAB, em face da Decisão Monocrática de id. 43226241, que não conheceu da Consulta formulada pelo ora Embargante, por considerar que incorre na vedação contida no § 4º, do art. 87, do RITRE/PR.

Nas razões recursais (id. 43265576), alega o Embargante que, “*não obstante o brilhantismo e clareza da decisão embargada*”, esta “*carezca de razoabilidade, proporcionalidade*” e, ainda, é injusta.

Segundo aduz, a Consulta formulada buscou o esclarecimento acerca de “*dúvida gerada por mudança de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal*” quanto à inelegibilidade reflexa, bem como que vedar a realização de consultas, faltando “*dois dias*” para o encerramento do período eleitoral, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, a fim de “*suprir as omissões apontadas acima e corrigir premissas fáticas, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes*”.

É o relatório.

Decido.

A Decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal em 03/11/22 (id. 43362509), sendo que os Embargos foram opostos ainda em 31/10/22 (id. 43265576), sendo, portanto, **tempestivos** (art. 218, § 4º, CPC).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 10/11/2022 16:38:11

Número do documento: 22111012290151800000042352304

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111012290151800000042352304>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/11/2022 12:29:01

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra Decisão ou Acórdão acometido de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II, do Código Eleitoral) ou, ainda, para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Inexiste previsão legal para oposição de Embargos de Declaração porque a parte considera a decisão judicial injusta ou porque entende que não é razoável ou proporcional.

Verifica-se, portanto, evidente caso de não cabimento do recurso manejado, utilizado, no caso, somente para externar discordância quanto à Decisão, o que deve ser feito pelos meios apropriados.

Consoante o próprio Embargante admite em suas razões recursais, a Decisão embargada é clara e não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

O que pretende é rever decisão com a qual não concorda utilizando-se do meio inadequado.

Ainda, utiliza-se de verdadeiro sofisma ao afirmar que sua dúvida decorre da “mudança de interpretação” do Supremo Tribunal Federal com relação às inelegibilidades reflexas, notadamente àquela do cônjuge do ocupante de mandato eletivo.

A Súmula Vinculante nº 18 permanece com a mesma redação desde sua edição, em 2009, não tendo sido objeto de revisão ou supressão pela Suprema Corte, não havendo que se falar em “mudança de entendimento”.

Também não procede a alegação de falta de razoabilidade ao não se conhecer de Consulta formulada após iniciado o período eleitoral. A uma, porque o período eleitoral não se encerra com a realização das eleições, mas somente com a diplomação dos eleitos, cuja data final é 19/12/2022, quando é praticado o último ato do processo eleitoral; e, a duas, porque inexiste vinculação ao tipo de eleição em curso (se geral ou municipal), dado que, por responder a questões abstratas, não é possível fazer-se essa vinculação, como pretende o Embargante.

Por fim, insta consignar que, embora o não conhecimento da Consulta tenha se firmado na vedação contida no § 4º, do art. 87, do RITRE/PR, fato é que a Decisão foi clara ao também asseverar que há evidentes contornos de concretude na pergunta feita, bem como que versa sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral e objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que impede que, ainda que conhecida, seja respondida.

Portanto, fica o Embargante devidamente advertido que eventual apresentação de agravo interno, manifestamente inadmissível ou improcedente, contra a presente decisão, poderá ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 122 do RITRE/PR.

Dessa forma, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, diante de seu evidente não cabimento para rediscutir o mérito da Decisão



embargada.

Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 10/11/2022 16:38:11
Número do documento: 22111012290151800000042352304
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111012290151800000042352304>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/11/2022 12:29:01